

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de

A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA

ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)



AVI SN° 01/2011

DE 30 DE OUTUBRO DE 2011

PEDIDO DE PARECER DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA OCIDENTAL (WADB)

Ficheiro n.º 01-2011

SOBRE

A SUA ELEGIBILIDADE PARA O SISTEMA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

O Presidente do Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BAD) remeteu o assunto para o Tribunal de Justiça da UEMOA por carta n.º PRES - DJSG - 2010 L 03672, de 26 de março de 2010, recebida no Tribunal de Justiça da UEMOA em 7 de abril de 2010, com o seguinte teor:

Sr. Presidente,

O Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BAD) gostaria de obter o parecer do Tribunal de Justiça da UEMOA sobre a sua elegibilidade para o sistema judicial da UEMOA, nomeadamente no que diz respeito aos litígios sociais que possam surgir entre a instituição e o seu pessoal.

Criado por um acordo de 14 de novembro de 1973, o BAD é a instituição financeira comum para o desenvolvimento comunitário e a integração económica. Nos termos do artigo 41º do Tratado da União Económica e Monetária alterado, "o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental são instituições autónomas especializadas da União.

Sem prejuízo dos objectivos que lhes são atribuídos pelo Tratado da UMAAM, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco da África Ocidental para o Desenvolvimento (BOAD) contribuem de forma independente para a realização dos objectivos do presente Tratado.

No âmbito da sua organização interna, o WADB dispõe de textos que regem o seu pessoal. No entanto, estes textos são omissos quanto ao modo de resolução dos litígios sociais e ao órgão competente para os tratar.

Para colmatar esta lacuna, foi efectuado um estudo sobre as diferentes alternativas, incluindo o sistema do Tribunal de Justiça.

Solicito ao Tribunal de Justiça que informe o BOAD da elegibilidade do seu sistema judicial e das eventuais formalidades associadas à aplicação de tal escolha.

Com os melhores cumprimentos

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva sob a presidência de Ousmane DIAKITE, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, com base no relatório de Abraham D. ZINZINDOHOUE, juiz-relator, na presença de :

- Daniel Lopes FERREIRA, juiz no Tribunal de Justiça
- Ramata FOFANA née OUEDRAOGO, juíza no Tribunal de Justiça

- Hamidou Salifou KANE, juiz no Tribunal de Justiça
- Konan Jérôme ALLOU, juiz no Tribunal de Justiça
- Dabré GBANDJABA, Primeiro Advogado-Geral no Tribunal de Justiça
- Seynabou Ndiaye DIAKHATE, advogada-geral no Tribunal de Justiça

e assistido por Maître Fanvongo SORO, Secretário do Tribunal de Justiça, examinou o referido pedido na sua audiência de 03 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA :

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994;

VU Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 10 de maio de 1996;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2010/CJ, de 02/02/2010, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 6 de junho de 2000, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o pedido de parecer n.º PRES - DJSG - 2010 L 03672, de 26 de março de 2010, do Presidente do BOAD ;

TENDO EM CONTA as observações escritas da Costa do Marfim, de 19 de agosto de 2010 ;

TENDO EM CONTA as observações escritas do Senegal de 7 de setembro de 2010 ;

TENDO EM CONTA s observações escritas do Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO), de 2 de novembro de 2010;

I - FORMA

A petição solicita o parecer do Tribunal de Justiça sobre a elegibilidade do WADB para o sistema judicial da UEMOA, nomeadamente no que diz respeito aos litígios laborais que possam surgir entre o WADB e o seu pessoal, bem como sobre as eventuais formalidades associadas à aplicação de tal escolha.

Pode considerar-se que este pedido se baseia nas disposições do nº 4 do artigo 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça e do artigo 15º-7 do Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo, relativas à competência consultiva do Tribunal de Justiça, que prevêem que, sempre que os órgãos da União tenham dificuldades na interpretação ou aplicação de disposições do direito comunitário, podem consultar o Tribunal de Justiça para obter o seu parecer.

No seu parecer n.º 03/96, emitido a pedido do BCEAO, em 10 de dezembro de 1996, sobre o projeto de licença única para os bancos e as instituições financeiras, o Tribunal de Justiça da UEMOA deu provas de uma grande flexibilidade no que se refere às condições de pedido de parecer, a fim de garantir a eficácia da sua missão.

Esta flexibilidade na interpretação do nº 4 do artigo 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça e do artigo 15º-7 do Regulamento 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo, no que se refere à competência consultiva do Tribunal de Justiça, permitiu ao Tribunal emitir o Parecer nº 03/96 do BCEAO, de 10 de dezembro de 1996.

Além disso, o Título II do Tratado da UEMOA, intitulado "O sistema institucional da União", prevê o BCEAO e o BOAD no Capítulo II intitulado "Os órgãos da União", nos artigos 16º e 41º.

O pedido do presidente da WADB para resolver as dificuldades relacionadas com a omissão, nos textos que regem o pessoal da WADB, do método de resolução dos litígios sociais e do órgão competente para conhecer desses casos deve ser declarado admissível por ter preenchido as condições de forma prescritas nos referidos textos.

II - QUESTÕES DE FUNDO

1 - Objetivo da consulta

A fim de obter o parecer do Tribunal de Justiça da UEMOA sobre a sua elegibilidade para o sistema de justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), nomeadamente no que diz respeito aos litígios sociais que possam surgir entre a instituição e o seu pessoal, o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) explica

- que é a instituição financeira comum para o desenvolvimento comunitário e a integração económica;
- tal como o BCEAO, é uma instituição especializada autónoma da UEMOA, contribuindo assim, por força do artigo 41º do Tratado da UEMOA, com total independência, para a realização dos seus objectivos;
- que adoptou um estatuto do pessoal omissso quanto ao modo de resolução dos litígios laborais e ao órgão competente para apreciar tais casos.

O WADB acrescenta que, para colmatar a lacuna relativa ao modo de resolução dos litígios laborais e ao órgão competente para os tratar, efectuou as seguintes operações

um estudo das diferentes alternativas, incluindo o Tribunal de Justiça da UEMOA.

Pretende igualmente saber se é elegível para aderir ao sistema judicial da UEMOA e quais são as eventuais formalidades para o fazer.

2 - Discussão

O WADB apresentou ao Tribunal de Justiça da UEMOA uma preocupação principal relacionada com a sua elegibilidade para o sistema judicial comunitário, nomeadamente no que diz respeito aos litígios sociais que podem surgir entre ele e o seu pessoal (a), e uma preocupação secundária relacionada com as eventuais formalidades associadas à realização dessa escolha (b).

a) Sobre a elegibilidade do BOAD para o sistema judicial comunitário no que respeita aos litígios sociais que possam surgir entre este e o seu pessoal

O artigo 2.º do Tratado da UEMOA estipula que, através do referido Tratado, as Altas Partes Contratantes completaram a UEMOA estabelecida entre elas, de modo a transformá-la na União Económica e Monetária da África Ocidental.

Por conseguinte, é lógico que o Título II do Tratado da UEMOA, intitulado "**O sistema institucional da União**", preveja a BAD no Capítulo II intitulado "**O sistema institucional da União**".

"**Dos órgãos da União**", nos artigos **16º** e **41º**.

Da análise destas disposições, pode dizer-se que, a nível institucional, a BAD é um organismo da União com o estatuto de Instituição Autónoma Especializada que, a nível funcional, é responsável pelo financiamento de acções prioritárias de desenvolvimento e de integração económica.

O artigo 41º do Tratado da UEMOA estipula que: "*O Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) são instituições autónomas especializadas da União.*"

Sem prejuízo dos objectivos que lhes são atribuídos pelo Tratado da UMAAM, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco da África Ocidental para o Desenvolvimento (BOAD) contribuem de forma independente para a realização dos objectivos do presente Tratado.

Tendo em conta o que precede e o seu estatuto de instituição especializada autónoma da UEMOA, que faz dela um órgão da União, pode afirmar-se que certas disposições do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, bem como as do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, são aplicáveis ao WADB.

É o caso das que prevêm que o Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre a União e os seus agentes, entendendo-se por União, tendo em conta o **título preliminar do Tratado da UEMOA consagrado às definições (artigo 1.º)**, a União Económica e Monetária da África Ocidental no seu conjunto.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é de opinião que, longe de ser uma alternativa entre outras, como especificado no pedido de parecer, é a única instituição legalmente competente para conhecer dos litígios entre o WADB e o seu pessoal.

b) Sobre as formalidades relativas à aplicação da competência do Tribunal de Justiça nos litígios entre o BOAD e os seus agentes

Tendo em conta a impossibilidade de o seu pessoal recorrer às jurisdições nacionais dos Estados, devido à imunidade de jurisdição e de execução de que goza por força dos seus textos constitutivos e da competência expressamente afirmada do Tribunal de Justiça da UEMOA, a BMAD deve especificar, no seu estatuto, a questão da competência jurisdicional relativamente aos seus litígios com o referido pessoal, a fim de lhe permitir exercer o direito fundamental de recurso à justiça.

Esta lacuna do Estatuto dos Funcionários não constitui um obstáculo ao recurso ao Tribunal de Justiça, tendo em conta as competências que lhe são conferidas pelo Tratado da UEMOA.

expressamente atribuído ao Tribunal. No entanto, a ignorância nesta matéria faz com que a situação existente nesta instituição autónoma especializada da UEMOA, no que se refere ao tratamento dos litígios com o pessoal, seja caracterizada por uma denegação de justiça, quando o artigo 3º do Tratado da UEMOA estipula que, na sua ação, a União respeita os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.

Estes direitos fundamentais incluem o direito a uma audição justa e pública por um tribunal independente e imparcial, que determinará os direitos e obrigações do indivíduo.

Por conseguinte, o BOAD deve :

- Incluir expressamente no seu Estatuto dos Funcionários a competência do Tribunal de Justiça da UEMOA em matéria de litígios com o seu pessoal;
- especificar, se necessário, todas as condições prévias para o recurso ao Tribunal, em conformidade com o nº 4 do artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal, que prevê que *"o Tribunal delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e o seu pessoal, nas condições previstas no Estatuto"*.

Relativamente a este último ponto, é necessário precisar que "...nas condições fixadas pelo Estatuto" pode consistir no recurso prévio a qualquer instância interna do BOAD capaz de propor soluções para estes litígios no respeito dos direitos e obrigações das partes.

É o caso do estatuto aplicável ao pessoal vinculado à Comissão da UEMOA, cujo **"TÍTULO IX: DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS"** contém um artigo 140º que prevê o seguinte

"O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre a União e o agente.

Todavia, uma ação só pode ser validamente intentada no Tribunal se :

- se a pessoa em causa tiver apresentado anteriormente uma queixa ao Comité Consultivo Misto;*
- se a queixa deu origem a uma decisão explícita ou implícita de rejeição da queixa, no todo ou em parte, por parte da entidade competente para proceder a nomeações.*

O recurso deve ser apresentado ao Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar de :

- a data de publicação da decisão ;*
- da data de notificação ao funcionário em causa ;*
- a partir do dia em que o interessado teve conhecimento do facto ;*
- A data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão de indeferimento tácito".*

III - CONCLUSÕES

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça, actuando a título consultivo, é de opinião que :

O pedido de parecer do BOAD é admissível quanto à **forma**;

Em segundo plano:

- a única instituição judicial competente para resolver os litígios entre o BAD e os seus agentes é o Tribunal de Justiça da UEMOA;
- O Estatuto do Pessoal da BMAD deve ter expressamente em conta a competência do Tribunal de Justiça da UEMOA em matéria de litígios entre a BMAD e o seu pessoal;

- estes estatutos devem igualmente especificar, se for caso disso, todas as condições prévias ao recurso ao Tribunal;
- em caso de reenvio, o requerente deve respeitar as regras de funcionamento do Tribunal (Estatutos, Regulamento de Processo e Regulamento Administrativo), entendendo-se que :
 - é apresentado ao Tribunal um requerimento com as informações previstas no artigo 31º dos Estatutos e no artigo 21º do Regulamento de Processo;
 - os órgãos da UEMOA são representados perante o Tribunal por um mandatário designado para cada processo e podem designar um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de um dos Estados-Membros para assistir o mandatário designado ou para o representar (artigo 29.º dos Estatutos e artigo 22.º do Regulamento de Processo);
 - as outras partes (agentes do BOAD, por exemplo) devem ser representadas por um advogado inscrito numa Ordem dos Advogados de um dos Estados-Membros.

E assinaram :

Escrivão

O Presidente

Relator

Ousmane DIAKITE

Abraham D. ZINZINDOUQUE

Fanvongo SORO